PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

ACÓRDÃO

Classe	**: Agravo de Instrumento nº 0013749-50.2015.8.05.0000**
Foro de Origem	: Salvador
Órgão	: Primeira Câmara Cível
Relatora	**: Desª. Maria de Lourdes Pinho Medauar**
Agravante	:
Advogado	: Crecencio Santana Filho (OAB: 9543/BA)
Advogado	: Vanusca da Silva Santana (OAB: 21150/BA)
Advogado	: Vanildo Alves Aragão Júnior (OAB: 27938/BA)
Advogado	: Daniel Santana Cruz (OAB: 35462/BA)
Agravado	: Construtora Jc Engenharia Ltda
Agravado	:
Advogado	: Andre Barachisio Lisboa (OAB: 3608/BA)
Advogado	: Samuel Cordeiro Fahel (OAB: 11306/BA)
Advogado	: Armin Delbert Kuentzer (OAB: 24350/BA)

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 3. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. ART. 1.032, DO CÓDIGO CIVIL. DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO INDENIZATÓRIA DOIS ANOS APÓS AVERBAÇÃO DA RETIRADA DO SÓCIO DO QUADRO SOCIETÁRIO. 4. AGRAVO IMPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento **0013749-50.2015.8.05.0000**, em que é agravante e agravados **CONSTRUTORA JC ENGENHARIA LTDA e AGRAVADO.**

Acordam os Desembargadores, componentes da Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade de votos, **negar provimento ao recurso**, nos termos do voto condutor.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por *IODETH SOARES SANTOS* contra decisão interlocutória proferida pela MM. Juíza de Direito da 20ª Vara dos Feitos de Relações de Consumo, Cíveis e Comerciais da Comarca de Salvador, que, ao acolher a exceção de pré-executividade proposta por *AGRAVADO, declarou sua exclusão do pólo passivo do procedimento executório, determinando o prosseguimento da execução em relação aos demais sócios elencados pelo exequente às fls. 414 dos autos*.

Sustenta, a agravante, que ajuizou ação de indenização contra a

Este documento foi assinado digitalmente por Maria de Lourdes Pinho Medauar.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0013749-50.2015.8.05.0000 e o código P00000000572BW.

Construtora JC Engenharia Ltda, em 25/07/1988, a qual fora julgada procedente em 11/11/1998.

A parte acionada interpôs apelação contra o comando judicial, tendo logrado parcial provimento. Em sede de cumprimento de sentença, constatou-se a desativação da empresa de engenharia demandada, motivo pelo qual restou deferida a despersonificação da pessoa jurídica.

O segundo agravado, por sua vez, opôs exceção de pré-executividade, alegando sua ilegitimidade passiva para figurar na execução do feito, consubstanciado no fato de ter se desligado da empresa acionada em ocasião anterior ao ajuizamento da demanda.

Face ao acolhimento do mencionado incidente, a recorrente vem a juízo, através deste, manifestar sua irresignação.

Aduz que à época do falecimento de seu esposo (Sr. Jonas Bispo dos Santos), assim como do ajuizamento da demanda indenizatória, o segundo recorrido (Sr. AGRAVADO) ainda figurava como sócio da pessoa jurídica acionada, sendo detentor de 49% (quarenta e nove por cento) das quotas do capital social da Construtora.

Salienta "*não ser crível que após vários anos de esperanças depositadas junto ao Poder Judiciário, não haja concretização da pretensão, especialmente quando flagrante a tentativa dos agravados furtarem de suas responsabilidades" (sic)*

Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, a fim de que os efeitos da decisão hostilizada sejam suspensos, até deslinde deste recurso.

Ao final, roga pelo provimento do presente agravo, com a cassação definitiva do mencionado *decisum.*

Às fls. 631/634, foi negado efeito suspensivo pleiteado.

AGRAVADO apresentou contrarrazões, às fls. 637/648, rogando pela improvimento do recurso.

CONSTRUTORA JC ENGENHARIA LTDA, por sua vez, argüiu sua ilegitimidade para participar deste procedimento recursal, haja vista inexistir sucumbência para si, acaso reformada ou confirmada a decisão vergastada.

O MM Juiz *a quo* não prestou as informações solicitadas, conforme certificado às fls. 657.

Estando o presente feito em condições de proferir voto, solicitei sua inclusão em pauta.

Este documento foi assinado digitalmente por Maria de Lourdes Pinho Medauar.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0013749-50.2015.8.05.0000 e o código P00000005572BW.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

Examinados, passo a decidir.

V O T O

1.Conheço do recurso, presentes que se encontram os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de sua admissibilidade.

2. Como se sabe, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo *ad quem* apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, inclusive o *meritum causae*, deverão ser analisadas e decididas no processo principal.

Neste diapasão, cabe à instância superior apenas dizer se estão presentes ou não os requisitos que autorizaram o deferimento da medida requerida na origem.

3. A questão, posta a exame, cinge-se a discussão acerca da responsabilidade de ex-sócio pelo pagamento de indenização, advinda de condenação da empresa executada, que teve sua personalidade jurídica desconsiderada por decisão judicial.

Conforme preceitua o art. 1.032, do Código Civil, a responsabilidade do sócio retirante restringe-se às dívidas contraídas durante o período em que ele integrava a sociedade, e desde que tenha havido o ajuizamento da ação em até dois anos após a averbação de sua retirada do quadro societário.

Na espécie, observa-se que o desligamento do sócio agravado foi devidamente averbado perante a Junta Comercial em 07/07/1989.

Por sua vez, em que pese a recorrente alegar que a ação indenizatória fora ajuizada em 25/07/1988, resta comprovado nos autos que referida distribuição ocorrera em 07/11/1991 (fls. 329).

Por tais motivos, inexiste substrato fático-jurídico a embasar qualquer modificação na decisão vergastada, pois, como bem pontuado pelo juiz de piso:

> *“ Desta forma, considerando que a presente execução embasa-se em título executivo judicial decorrente de demanda proposta somente em 07/11/1981 quando já haviam passados mais de dois anos da averbação da retirada do excipiente da sociedade, entendo pela impossibilidade de direcionamento da execução em discussão em face do ex-sócio”.*

E, neste sentido, a jurisprudência também se manifesta:

> *AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - OBSERVÂNCIA DO ART. 1032 DO CÓDIGO CIVIL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - JUÍZO FALIMENTAR - VIS ATTRACTIVA - REMESSA DOS AUTOS -*

Este documento foi assinado digitalmente por Maria de Lourdes Pinho Medauar.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0013749-50.2015.8.05.0000 e o código P00000000572BW.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

SENTENÇA MANTIDA. -Os ex-sócios respondem solidariamente com os atuais sócios, perante a sociedade e terceiros, até dois anos após a sua saída, contados a partir da averbação da alteração contratual na Junta Comercial. - ***Decorridos mais de dois anos da saída dos sócios da sociedade empresária, não podem ser responsabilizados, de forma que desconsideração da personalidade jurídica não pode atingi-los*** *-Tendo a falência sido decretada antes de iniciada a fase de cumprimento de sentença, cabível o julgamento do feito pelo órgão jurisdicional competente, ou seja, o juízo falimentar, pois o devedor encontra-se falido, em obediência ao disposto na Lei de Falências. Mantida a determinação de remessa do feito ao juízo falimentar competente. APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO- ILEGITIMIDADE PASSIVA - CAUSA MADURA - ANÁLISE DO DIREITO MATERIAL - ART. 269, I DO CPC - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE- 1. Dispõe o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC) que "nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento".2- As hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, neste caso, ferem do princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional (direito de ação) e o próprio conceito de processo que pressupõe uma análise de mérito a ser realizada pelo juízo ao prestar a tutela. 3. A apreciação do Judiciário confirmará ou negará a existência do direito lesado ou ameaçado. 4. Nos termos do art. 269, inciso I, pedido julgado improcedente, em relação a Wagner de Oliveira Júnior e Reges Castroviejo Franco. (DESEMBARGADORA MARIZA DE MELO PORTO - VOGAL PARCIALMENTE VENCIDA).- (TJ-MG - AC: 10702960003672001 MG , Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 10/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/07/2014)* – grifos acrescidos.

4. **Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.**

Publique-se. Intime-se.

Sala das Sessões, de de 2015.

PRESIDENTE

RELATORA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA

Este documento foi assinado digitalmente por Maria de Lourdes Pinho Medauar.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0013749-50.2015.8.05.0000 e o código P00000572BW.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Primeira Câmara Cível

Este documento foi assinado digitalmente por Maria de Lourdes Pinho Medauar.
Se impresso, para conferência acesse o site http://esaj.tjba.jus.br/esaj, informe o processo 0013749-50.2015.8.05.0000 e o código P00000000572BW.